

Nome e endereço do expedidor

.....

Nome e endereço do destinatário

.....

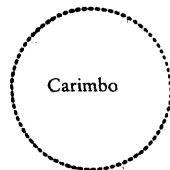
IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O abaixo assinado certifica que os equídeos anteriormente indicados satisfazem as seguintes condições:

- a) Foram examinados neste dia e não apresentam qualquer sinal clínico de doença;
- b) Não são destinados ao abate no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa aplicado no Estado-membro;
- c) Não são provenientes de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária ou não estiveram em contacto com os animais de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária durante os períodos definidos n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CEE);
- d) Os equídeos, tanto quanto me é dado conhecer, não estiveram em contacto com equídeos atacados por uma doença ou infecção contagiosa durante os últimos quinze dias anteriores ao embarque.

V. O presente certificado é eficaz durante dez dias.

Feito em, em



.....
(assinatura)
(nome em letras maiúsculas e qualificação do veterinário) ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Na Alemanha «Beamteter Tierarzt»; na Bélgica «Inspecteur vétérinaire» ou «Inspecteur Dierenarts»; em França «Directeur des services vétérinaires du département»; em Itália «Veterinario provinciale»; no Luxemburgo «Inspecteur vétérinaire»; nos Países Baixos «Inspecteur-Districthoofd»; na Dinamarca «Autoriseret Drylaege»; na Irlanda «Veterinary Inspector»; no Reino Unido «Veterinary Inspector»; na Grécia «.....»; em Espanha «Inspector Veterinario»; em Portugal «Inspector Veterinário».

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições zootécnicas e genealógicas que regem as trocas comerciais intracomunitárias de equídeos

COM(89) 503 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/13)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os equídeos, enquanto animais vivos, são incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado CEE;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção de equídeos e de assim aumentar a produtividade do sector, é necessário fixar, a nível comunitário, as regras relativas à comercialização de equídeos nas trocas comerciais intracomunitárias;

Considerando que a criação de equídeos, e em especial de cavalos, se integra, geralmente, no âmbito das actividades

agrícolas; que a mesma constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola e que, em consequência, é conveniente incentivá-la;

Considerando que a obtenção de resultados satisfatórios neste domínio depende, em larga medida, da utilização de equídeos registados em livros genealógicos mantidos por organizações ou associações oficialmente aprovadas;

Considerando que existem disparidades em matéria de inscrição nos livros genealógicos; que estas disparidades constituem um entrave às trocas comerciais intracomunitárias; que a liberalização total das trocas comerciais pressupõe uma posterior harmonização, nomeadamente no que respeita à inscrição nos livros genealógicos;

Considerando que é conveniente liberalizar progressivamente as trocas comerciais intracomunitárias de equídeos registados; que a liberalização total das trocas comerciais pressupõe uma posterior harmonização complementar, nomeadamente no que diz respeito à admissão à cobertura e à utilização de esperma e de óvulos;

Considerando que é conveniente estabelecer, de acordo com um procedimento comunitário, um modelo harmonizado de certificado zootécnico de origem e de identificação;

Considerando que o nome de um animal é um elemento essencial de identificação; que a alteração do nome, efectuada a pedido do novo proprietário, torna frequentemente impossível a investigação da filiação do animal e o acompanhamento da sua carreira; que, nomeadamente com o objectivo de evitar práticas desleais, é conveniente harmonizar as disposições relativas ao nome dos equídeos;

Considerando que é oportuno prever que as importações de equídeos provenientes de países terceiros não podem efectuar-se sob condições menos exigentes do que as aplicadas na Comunidade;

Considerando que é conveniente tomar medidas de aplicação em determinados domínios de carácter técnico; que, para a execução das medidas previstas, se justifica prever um processo que estabeleça uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Zootécnico Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento define as condições zootécnicas e genealógicas que regem as trocas comerciais intracomunitárias de equídeos, dos seus espermas, óvulos e embriões.

2. Até à entrada em vigor das disposições comunitárias nesta matéria, as regras de polícia sanitária relativas às trocas comerciais intracomunitárias de equídeos, dos seus espermas, óvulos e embriões são as do direito nacional, no respeito das regras gerais do Tratado CEE.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «equídeo»: animal doméstico das espécies equina ou asinina, ou animal resultante do seu cruzamento,
- «equídeo registado»: equídeo, de raça pura ou não, cujos pais estejam inscritos no livro genealógico da sua raça e que esteja ele próprio ou inscrito ou registado e susceptível de ser inscrito num livro genealógico;
- «equídeo registado reprodutor»: equídeo registado, macho ou fêmea, destinado a reprodução,
- «livro genealógico»: qualquer livro, registo, ficheiro ou suporte informático
 - mantido quer por uma organização ou associação aprovada oficialmente por, pelo menos, um Estado-membro quer por um serviço oficial de um Estado-membro e
 - no qual estão inscritos ou registados os equídeos, com menção de todos os seus ascendentes conhecidos,
- «certificado zootécnico de origem e de identificação»: o certificado mencionado no artigo 8º, estabelecido pela organização ou associação oficialmente aprovada ou pelo serviço oficial, no qual são estabelecidos, nomeadamente e consoante o caso, a identidade e a origem do equídeo registado, bem como a sua inscrição num livro genealógico, ou os dados similares relativos aos equídeos registados, de que são provenientes o esperma, os óvulos ou os embriões.

Artigo 3º

As trocas comerciais intracomunitárias de equídeos, dos seus espermas, óvulos e embriões não podem ser proibidas ou restringidas por motivos zootécnicos ou genealógicos.

Todavia, no que diz respeito às trocas comerciais intracomunitárias de equídeos registados, dos seus espermas, óvulos e embriões, é autorizada a manutenção das disposições nacionais conformes às regras gerais do Tratado CEE, até à entrada em vigor das decisões comunitárias correspondentes, referidas nos artigos 4º, 7º e 8º.

CAPÍTULO II

Regras genealógicas relativas aos equídeos registados

Artigo 4º

A Comissão estabelece, de acordo com o processo previsto no artigo 11º:

- a) Os critérios de identificação dos equídeos registados;

- b) Os critérios de aprovação das organizações e associações que mantêm ou criam os livros genealógicos;
- c) Os critérios de inscrição e de registo nos livros genealógicos.

Artigo 5º

São transmitidas à Comissão e aos outros Estados-membros as aprovações concedidas às organizações e associações que mantêm ou criam livros genealógicos e que satisfazem os critérios a estabelecer em conformidade com a alínea b) do artigo 4º.

Artigo 6º

1. Aquando das trocas comerciais intracomunitárias, os equídeos registados no Estado-membro de expedição devem ser registados ou inscritos, sob o mesmo nome, no Estado-membro de destino.
2. Se o estatuto das organizações ou associações o permitir, pode ser utilizado o nome de um patrocinador, mesmo provisório, desde que o nome de origem acompanhe sempre, entre parêntesis e durante toda a vida do equídeo em causa, o seu novo nome e que seja indicado o seu país de nascimento.

CAPÍTULO III

Regras zootécnicas relativas aos equídeos registados

Artigo 7º

A Comissão estabelece, de acordo com o processo previsto no artigo 11º:

- a) Os critérios gerais de admissão de equídeos registados reprodutores à cobrição;
- b) Os métodos de controlo da *performance* dos equídeos registados reprodutores;
- c) Os critérios de admissão dos equídeos registados reprodutores à utilização dos seus espermas, óvulos ou embriões.

Artigo 8º

Aquando da sua comercialização, os equídeos registados, bem como os seus espermas, óvulos e embriões, são acompanhados de um certificado zootécnico de origem e de

identificação conforme a um modelo estabelecido pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 11º.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9º

Até à entrada em vigor de uma regulamentação comunitária na matéria, as condições aplicáveis às importações de equídeos, dos seus espermas, óvulos e embriões, provenientes de países terceiros, não devem ser mais favoráveis do que as que regem as trocas comerciais intracomunitárias.

Artigo 10º

A Comissão é assistida pelo Comité Zootécnico Permanente, instituído pela Decisão 77/505/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a seguir denominando «comité».

Artigo 11º

Sempre que seja feita referência ao processo definido no presente artigo, são aplicáveis as seguintes disposições:

- o representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, procedendo, se necessário, a uma votação,
- o parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta,
- a Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(¹) JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 11.